

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (\*)

Estabelece as condições para celebração de contratos distintos para a conexão, para o uso do sistema de transmissão e distribuição e para compra de energia elétrica, com responsável por unidade consumidora do "Grupo A", regulamentando o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos incisos I e IV e parágrafo único, art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 264, de 13 de agosto de 1998, na Resolução nº 281, de 01 de outubro de 1999, na Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, nos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, na recomendação contida nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 12, de 17 de setembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no art. 1º do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, o que consta no Processo nº 48500.002839/02-40, e considerando que:

as contribuições da sociedade e agentes do setor recebidas no processo de Audiência Pública nº 010/1999 subsidiaram a elaboração do presente instrumento regulatório, que levou em consideração as reformas em curso no setor;

os consumidores responsáveis por unidades consumidoras do “Grupo A”, conforme definido no artigo 2º da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, e os agentes do setor de energia elétrica devem se adequar ao novo ambiente legal e regulatório estabelecido a partir dos atos acima citados;

o Relatório de Progresso nº 3, do Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, aprovado inicialmente no âmbito da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE e, posteriormente, na Câmara de Gestão do Setor Elétrico – CGSE, indica, em seu item 7, a necessidade de adequação do tratamento conferido aos contratos com consumidores do “Grupo A”;

o disposto na Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, estabelece que os atuais contratos de fornecimento de energia elétrica deverão ser substituídos por contratos equivalentes de conexão, de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e de compra da energia elétrica;

o Governo Federal estabeleceu diretriz, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, oriunda de proposta do CNPE constante da Resolução nº 12, de 2002, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura dos contratos de fornecimento relativos às unidades consumidoras do “Grupo A”;

o Decreto nº 4.413, de 2002, determina que a ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia elétrica até 30 de novembro de 2002;

a presente resolução reflete o marco legal vigente e que eventuais mudanças no mesmo, como as constantes no PLV nº 29/2002, aprovado pelo Congresso Nacional e atualmente em fase de sanção, serão oportunamente incorporadas no presente regulamento; e

em função da Audiência Pública nº 22/2002, por meio de intercâmbio documental, realizada no período de 31 de outubro de 2002 a 20 de novembro de 2002, onde foram recebidas sugestões de agentes do setor, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para celebração de contratos distintos para a conexão, o uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição e para a compra da energia elétrica com consumidores responsáveis por unidades consumidoras do “Grupo A”, atendidos por concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica.

## DOS TIPOS DE CONTRATO

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os contratos de fornecimento de energia elétrica deverão ser substituídos pelos contratos a seguir especificados:

I – Contrato de Conexão de Distribuição – CCD e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, que deverão ser firmados com a concessionária ou permissionária de distribuição a que estiver conectada a unidade consumidora, conforme regulamentação vigente; ou

II - Contrato de Conexão de Transmissão – CCT e Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, que deverão ser firmados, respectivamente, com a concessionária de transmissão a que estiver conectada a unidade consumidora e com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme regulamentação vigente; e

III – Contrato de Compra de Energia – CCE, a ser firmado com o respectivo fornecedor de energia elétrica.

§ 1º O prazo para o término de vigência dos contratos resultantes da substituição dos contratos de fornecimento atualmente em vigor, deverá ser o mesmo dos contratos de fornecimento substituídos.

§ 2º O modelo do CCE de cada concessionária ou permissionária de distribuição deverá ser encaminhado à ANEEL até 31 de janeiro de 2003, para homologação.

## DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Art. 3º O CCE firmado com concessionária ou permissionária de distribuição deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:

I - os montantes de energia contratados, discretizados em períodos mensais e por posto tarifário, ou, por prerrogativa do consumidor, em períodos inferiores, observados os seguintes critérios:

a) os montantes de energia contratados poderão ser revistos pelo consumidor, observando-se os mesmos prazos de antecedência estabelecidos no inciso V deste artigo; e

b) com o propósito de permitir o ajuste dos montantes de energia contratados, a concessionária deverá oferecer ao consumidor um período de testes, com duração máxima de 6 (seis) ciclos consecutivos e completos de faturamento, durante o qual será faturável o montante de energia medido, observados os respectivos segmentos horosazonais, quando for o caso;

II – que as tarifas aplicadas serão as homologadas pela ANEEL em resolução específica;

III – o prazo de vigência de acordo com as seguintes condições, para os novos contratos ou contratos com prazos não definidos:

a) para unidades consumidoras com demanda contratada de até 1 MW: o CCE deverá ter prazo de 1 ano, sendo prorrogado automaticamente por igual período, desde que não seja efetuada comunicação em contrário à distribuidora, no mínimo, 3 meses antes do término de vigência do mesmo;

b) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 1 e 5 MW: o CCE deverá ter prazo de 2 anos, sendo prorrogado automaticamente por igual período, desde que não seja efetuada comunicação em contrário à distribuidora, no mínimo, 6 meses antes do término de vigência do mesmo;

c) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 5 e 10 MW: o CCE deverá ter prazo de 3 anos, sendo prorrogado automaticamente por igual período, desde que não seja efetuada comunicação em contrário à distribuidora com, no mínimo, 9 meses antes do término de vigência do mesmo; e

d) para unidades consumidoras com demanda contratada maior que 10 MW: o CCE deverá ter prazo de 4 anos, sendo prorrogado automaticamente por igual período, desde que não seja efetuada comunicação em contrário à distribuidora com, no mínimo, 12 meses antes do término de vigência do mesmo;

IV – o consumidor poderá requerer a rescisão contratual a qualquer tempo, observado o disposto nos incisos V e VI;

V – a distribuidora não poderá cobrar qualquer multa a título de rescisão contratual, desde que a mesma seja requerida formalmente pelo consumidor, de acordo com a antecedência mínima de 3, 6, 9 e 12 meses em relação à data de rescisão, atendidos os respectivos limites de demanda contratada definidos no inciso III;

VI – no caso de rescisão contratual formalizada sem atender aos prazos mínimos de antecedência de que trata o inciso V, a multa será calculada de acordo com as situações a seguir especificadas:

a) para unidades consumidoras com demanda contratada de até 1 MW: igual ao valor monetário, com base na tarifa vigente, equivalente à energia contratada para um período de 45 dias;

b) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 1 e 5 MW: igual ao valor monetário, com base na tarifa vigente, equivalente à energia contratada para um período de 90 dias;

c) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 5 e 10 MW: igual ao valor monetário, com base na tarifa vigente, equivalente à energia contratada para um período de 135 dias;

d) para unidades consumidoras com demanda contratada maior que 10 MW: igual ao valor monetário, com base na tarifa vigente, equivalente à energia contratada para um período de 180 dias;

VII – serão permitidas faixas de tolerância, em relação ao montante contratado, dentro das quais o faturamento será realizado pelo valor medido, observados os seguintes critérios:

a) 90 a 110% para unidades consumidoras atendidas em tensão de fornecimento inferior a 69kV;

b) 95% a 105% para as demais;

VIII – quando o valor medido estiver fora das faixas especificadas no inciso anterior, as diferenças entre os montantes de energia medida e contratada, por posto tarifário, devem ser tratadas de acordo com as condições a seguir, observado o disposto no §3º deste artigo:

a) os desvios mensais positivos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes contratados, serão cobrados pelo maior valor entre o preço médio publicado pelo MAE e o Valor Normativo – VN, conforme o que determina o disposto no § 2º deste artigo; e

b) os desvios mensais negativos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes contratados, serão creditados na fatura pelo menor valor entre o preço médio publicado pelo MAE e o Valor Normativo – VN, conforme o que determina o disposto no § 2º deste artigo;

IX – critérios de suspensão e religação de fornecimento de energia conforme regulamentação vigente;

§ 1º A distribuidora poderá reduzir os prazos de que tratam os incisos III, V e VI, na mesma proporção, observada a isonomia entre os consumidores de mesma classe de consumo e subgrupo tarifário.

§ 2º Para efeito de apuração do que determina o inciso VIII deste artigo, o MAE deverá publicar o preço médio mensal, por submercado e posto tarifário, com base nos preços registrados no mês em referência.

§ 3º Unidades consumidoras com demanda contratada igual ou inferior a 300 kW, deverão ser faturadas pela energia medida, sem tratamento de desvios de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo.

§ 4º Unidades consumidoras atendidas por sistemas elétricos isolados serão sempre faturadas pela energia medida, sem tratamento de desvios.

Art. 4º Na hipótese do consumidor firmar CCE com concessionária ou permissionária de distribuição local e com outros fornecedores, o critério de faturamento deve ser o seguinte:

a) a energia medida até o limite do montante contratado com a concessionária ou permissionária de distribuição local será faturada de acordo com o disposto no respectivo CCE, não havendo, neste caso, tratamento dos desvios mensais positivos de que trata o inciso VIII do artigo anterior; e

b) atingido o montante contratado com a concessionária ou permissionária de distribuição local, o saldo remanescente da energia medida deverá ser faturado pelos demais fornecedores, de acordo com o disposto nos respectivos CCEs.

## DOS PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO

Art. 5º Os contratos definidos nesta Resolução deverão ser firmados de acordo com os seguintes prazos:

I - até 1º de julho de 2003: consumidores cuja unidade consumidora possua demanda contratada maior que 3 MW, em qualquer segmento horo-sazonal;

II - até 1º de julho de 2004: consumidores cuja unidade consumidora possua demanda contratada maior que 1 MW, em qualquer segmento horo-sazonal; e

III - até 1º de julho de 2005: todos os consumidores.

§ 1º Os contratos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados aos consumidores com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação aos prazos fixados nos incisos anteriores.

§ 2º A concessionária deverá faturar a unidade consumidora, cujo responsável se recusar a assinar qualquer um dos contratos estabelecidos pelo art. 2º, nos prazos estipulados neste artigo, de acordo com os seguintes critérios:

a) quando não existir CUSD ou CUST, ao valor medido será aplicado a tarifa de ultrapassagem conforme regulamentação específica;

b) quando não existir CCE, a energia medida será faturada aplicando-se um adicional de 20% sobre o valor da tarifa de energia homologada pela ANEEL.

## DAS TARIFAS

Art 6º A concessionária ou permissionária de distribuição não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL, exceto para a cobrança do saldo mensal a que se refere o inciso VIII do art. 3º desta Resolução, respeitado o prazo de vigência dos contratos.

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* poderão oferecer preços inferiores às tarifas homologadas pela ANEEL, desde que seja observada a isonomia entre unidades consumidoras de mesma classe de consumo e subgrupo tarifário, e não afete os níveis tarifários das demais classes e nem possa servir como justificativa para pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

## DA REPRESENTAÇÃO NO MAE

Art 7º As unidades consumidoras que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.

Parágrafo único. Quando ambas as partes não participem do MAE, deverá ser escolhido um representante, que, no caso, será o responsável pelo fluxo de informações junto ao MAE.

## DA DIVULGAÇÃO

Art. 8º Em um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, as concessionárias e permissionárias de distribuição darão ampla divulgação desta Resolução a todos os consumidores do “Grupo A” de sua área de concessão ou permissão.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A energia e demanda reativas excedentes serão calculadas conforme regulamentação vigente, sendo seu faturamento vinculado ao CUSD ou CUST.

Art. 10 Quando o CCE for firmado com agente de mercado diferente da concessionária ou permissionária local, a mesma deverá executar suspensão do fornecimento da unidade consumidora em caso de inadimplência, quando solicitado formalmente pelo fornecedor.

§ 1º O CCE firmado deverá conter cláusula contratual em que as partes concordem com o procedimento do caput.

§ 2º Os custos de religação, publicados em resolução específica, serão pagos à distribuidora local, pelo agente de mercado solicitante.

§ 3º Quando a unidade consumidora estiver ligada à concessionária de transmissão os procedimentos deste artigo aplicam-se a mesma.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(\*) Republicada em razão de incorreções no original publicado no Diário Oficial nº 232, de 02/12/2002, Seção 1, página 57.

Republicado no D.O de 12.12.2002, seção 1, p. 265, v. 139, n. 240, por conter incorreções no original publicado.

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.12.2002.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Estabelece procedimentos para a determinação das tarifas de energia elétrica de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, para o fim de substituição dos contratos atuais de fornecimento dos consumidores do Grupo “A” e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso V, art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso IV, art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, no art. 1º do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, o que consta do Processo nº 48500.002742/02-18, e considerando que:

compete à ANEEL regular os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, fiscalizar permanentemente a sua prestação e zelar pela transparência na fixação das respectivas tarifas;

foram discutidas e estabelecidas propostas referentes aos temas 16, 17 e 29 constantes do Relatório de Progresso nº 3, no âmbito do Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, criado pela Resolução nº 18, de 22 de junho de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE;

a Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, estabelece que os atuais contratos de fornecimento deverão ser substituídos por contratos distintos de conexão, de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e de compra de energia elétrica;

o Governo Federal estabeleceu diretriz, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, oriunda de proposta do CNPE constante da Resolução nº 12, de 2002, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura dos contratos de fornecimento relativos às unidades consumidoras do “Grupo A”;

o Decreto nº 4.413, de 2002, determina que a ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia elétrica até 30 de novembro de 2002;

a presente resolução reflete o marco legal vigente e que eventuais mudanças no mesmo, como as constantes no PLV nº 29/2002, aprovado pelo Congresso Nacional e atualmente em fase de sanção, serão oportunamente incorporadas no presente regulamento; e

em função da Audiência Pública nº 025, realizada no período de 6 a 20 de novembro de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, representantes dos consumidores, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para a determinação das tarifas de energia elétrica dos consumidores finais das concessionárias de serviço público de energia elétrica, referentes:

I – aos contratos de compra de energia celebrados entre consumidores do Grupo “A” e concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição; e

II – à parcela correspondente a energia elétrica da tarifa de fornecimento dos consumidores do Grupo “B”.

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes termos e respectivos conceitos:

I – tarifas de energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia celebrados entre consumidores do Grupo “A” e concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição e à parcela correspondente a energia elétrica da tarifa de fornecimento dos consumidores do Grupo “B”;

II – Componentes da TE: parcelas relativas ao custo da energia disponível para a venda, custos de comercialização, encargos setoriais e tributos que compõem as tarifas de energia, referentes aos incisos do art. 4º desta Resolução;

III – tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica - TUSD;

IV – Componentes da TUSD: valores que formam as tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica estabelecidos nos anexos das Resoluções que homologam as tarifas de uso para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição, sendo eles compostos pela receita líquida atribuível ao serviço de distribuição e pelas parcelas:

- a) quota de Reserva Global de Reversão – RGR;
- b) montantes das perdas técnicas do sistema de distribuição de energia elétrica;
- c) encargos de conexão e do Operador Nacional do Sistema – ONS;
- d) Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE; e
- e) PIS/PASEP e COFINS.

V – tarifas de fornecimento – TF: tarifas de energia elétrica de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição estabelecidas pela ANEEL;

VI – tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras - TUST;

VII –Data de Referência Anterior - DRA;

VIII –Data do Reajuste em Processamento - DRP; e

IX - Grupo "A": grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000.

#### DAS NOVAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º Às tarifas de uso dos sistemas de distribuição para os consumidores serão acrescidos os valores referentes as perdas comerciais de energia elétrica e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo compostos pelos seguintes itens:

- I – quota de recolhimento à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;
- II – Encargos dos Serviços do Sistema – ESS;
- III – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa;
- IV – tarifa de transporte de energia elétrica proveniente ITAIPU Binacional; e
- V – tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras – TUST.

Parágrafo único. Serão considerados na TUSD, onde couberem, os valores referentes à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, à Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, Eficiência Energética e ao PIS/PASEP e COFINS relativos aos acréscimos de que trata o "caput" deste artigo.

#### DA DETERMINAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

Art. 4º As tarifas de energia elétrica serão determinadas pela ANEEL, sendo então compostas das seguintes parcelas:

- I – energia comprada para revenda;
- II – tarifa de repasse de potência proveniente de ITAIPU Binacional;
- III – compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos;
- IV – uso da rede básica vinculado aos contratos iniciais;
- V – Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;
- VI – custo de comercialização;
- VII – Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética; e
- VIII – PIS/PASEP & COFINS relativos às parcelas de que tratam os incisos anteriores.

Parágrafo único. A parcela de que trata o inciso IV equivale à diferença entre o valor pago pela distribuidora em função do uso da rede básica e as respectivas tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras.

Art. 5º Até o ano 2006, nos reajustes tarifários anuais ou nas revisões tarifárias periódicas das concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição, as tarifas de energia serão estabelecidas a partir da composição das seguintes parcelas:

I - Parcela I, com peso de 75%, 50%, 25% e 0% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, calculada com base nas tarifas de fornecimento em DRP, descontadas as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art. 3º; e

II - Parcela II, com peso de 25%, 50%, 75% e 100% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, determinada pela relação entre o somatório dos componentes de que tratam os incisos do art. 4º em DRP e o consumo total faturado de energia.

Parágrafo único. Em 2003, para os consumidores que substituam seus contratos de fornecimento, segundo estabelecido no Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002 antes de revisão tarifária ou reajuste anual tarifário, a ANEEL publicará as tarifas de uso dos sistemas de distribuição conforme o disposto no art. 3º, bem como as tarifas de energia calculadas com base nas tarifas de fornecimento, descontadas as referidas tarifas de uso dos sistemas de distribuição.

Art. 6º A partir do ano 2007, as tarifas de energia serão estabelecidas por reajuste tarifário anual, conforme disposto no art. 7º desta Resolução, ou por revisão tarifária periódica.

## DO REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA

Art. 7º O reajuste das tarifas de energia será calculado mediante a aplicação, sobre cada Componente da TE em DRA, do Índice de Reajuste Tarifário específico do respectivo componente ( $IRT_{Componente}$ ), assim definido:

$$IRT_{Componente} = \frac{Despesa_1}{Despesa_0}$$

Onde:

Despesa<sub>1</sub> = montante de despesa associado a cada componente da TE em DRP; e

Despesa<sub>0</sub> = montante de despesa associado a cada componente TE em DRA.

Parágrafo único. A Conta de Compensação de Variação de Valores da Parcela “A” - CVA, criada pela Portaria Interministerial nº 025, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser aplicada para fins de reajuste da tarifa de energia, para os componentes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 4º desta Resolução.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Até 31 de dezembro 2003, as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição deverão informar, na fatura de energia elétrica dos consumidores do Grupo B, a parcela

correspondente à energia elétrica das tarifas de fornecimento, calculadas conforme o disposto nesta Resolução, bem como a parcela correspondente ao uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

Art. 10. Até 1º de julho de 2005, a ANEEL publicará as tarifas de fornecimento de energia elétrica, para cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, referentes aos consumidores do Grupo “A” que não tenham substituídos seus contratos de fornecimento, conforme o disposto no Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002 e aos consumidores do Grupo “B”.

Parágrafo único. Após 1º de julho de 2005, a ANEEL publicará as tarifas de fornecimento de energia elétrica, para cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, somente para os consumidores do Grupo “B”.

Art. 11. A partir de 2003 no caso de contratos de uso de distribuição formalizados antes da publicação desta Resolução, as tarifas de uso só poderão ser alteradas quando do reajuste ou revisão tarifária de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição.

Art. 12. A ANEEL promoverá a adequação da regulamentação referente às TUSD de forma a contemplar o disposto no art. 3º desta Resolução, no que concerne às regras de reajuste e revisão das mesmas.

Art. 13. O valor correspondente ao adicional tarifário a ser despendido em função do consumo individual verificado, referente ao rateio de que trata o “caput” do art. 2º da Resolução ANEEL nº 249, de 6 de maio de 2002, deverá ser individualizado e identificado nas respectivas faturas do consumidor, sob o título de “encargo de capacidade emergencial”, como segue:

I - na fatura de energia elétrica do consumidor do Grupo “A” que até 1º de julho de 2005 ainda não tenha substituído o contrato de fornecimento, conforme o disposto no Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, e do consumidor do Grupo “B”;

II – na fatura de uso dos sistemas de distribuição dos demais consumidores do Grupo “A”, inclusive consumidores livres, conectados aos sistemas de distribuição;

III – na fatura de “Prestação de Serviços de Coordenação e Controle da Operação dos Sistemas Elétricos Interligados e da Administração dos Serviços de Transmissão”, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para consumidores do Grupo “A”, inclusive consumidores livres, conectados às instalações componentes da Rede Básica; e,

IV – na fatura de “Prestação de Serviços de Coordenação e Controle da Operação dos Sistemas Elétricos Interligados e da Administração dos Serviços de Transmissão”, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, para os demais consumidores do Grupo “A”, atendidos por concessionária de serviço público de geração.

Art. 14. O valor correspondente ao encargo tarifário a ser despendido em função do consumo individual verificado, referente ao rateio de que trata o “caput” do art. 4º da Resolução ANEEL nº 249, de 2002, deverá ser individualizado e identificado nas respectivas faturas do consumidor, sob o título de “encargo de aquisição de energia elétrica emergencial”, como segue:

I - na fatura de energia elétrica do consumidor do Grupo “A” que até 1º de julho de 2005 ainda não tenha substituído o contrato de fornecimento, conforme o disposto no Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, e do consumidor do Grupo “B”;

II – na fatura de uso dos sistemas de distribuição dos demais consumidores do Grupo “A”, inclusive consumidores livres, conectados aos sistemas de distribuição;

III – na fatura de “Prestação de Serviços de Coordenação e Controle da Operação dos Sistemas Elétricos Interligados e da Administração dos Serviços de Transmissão”, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para consumidores do Grupo “A”, inclusive consumidores livres, conectados às instalações componentes da Rede Básica; e,

IV – na fatura de “Prestação de Serviços de Coordenação e Controle da Operação dos Sistemas Elétricos Interligados e da Administração dos Serviços de Transmissão”, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, para os demais consumidores do Grupo “A”, atendidos por concessionária de serviço público de geração.

Art. 15. Os arts. 7º, 9º e 10 da Resolução ANEEL nº 249, de 6 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A apuração do valor a ser repassado à CBEE, por concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição, bem como pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, deverá ser procedida conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo único.....”

"Art. 9º As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição, bem como o ONS, deverão apresentar à ANEEL e à CBEE os Anexos de que trata o art. 7º, com periodicidade mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único.....”

“Art. 10. Os valores, apurados conforme dispõe o art. 7º desta Resolução, arrecadados pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição, bem como pelo ONS, deverão ser repassados à CBEE nos seguintes prazos:

I - .....

II - .....

III - .....

§1º.....

§2º Para efeito do que dispõe o “caput” considera-se como valor arrecadado aquele que efetivamente ingressou no caixa ou conta bancária da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição, bem como do ONS.

§3º.....

§4º.....”

Art. 16. À exceção do que estabelecem os arts. 13, 14 e 15, o disposto nesta Resolução não se aplica aos consumidores finais atendidos diretamente por concessionária do serviço público de geração.

Art. 17. Quando da publicação das tarifas de uso e das tarifas de energia elétrica serão explicitadas as componentes formadoras das mesmas.

Art. 18. Para os consumidores de que trata o art. 1º desta Resolução, serão definidos em regulamentação específica os valores relativos a Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o art. 4º da Lei nº 10.438, de 2002, respeitados os prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 484, de 29 de agosto de 2002.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 02.12.2002, Seção 1, p. 58, v. 139, n. 232.

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.12.2002.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 667, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Estabelece procedimentos para a determinação dos preços dos contratos de compra de energia elétrica dos consumidores finais das concessionárias de serviço público de geração, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso V, art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso IV, art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, no art. 1º do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, o que consta do Processo nº 48500.004976/02-91, e considerando que:

compete à ANEEL regular os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, fiscalizar permanentemente a sua prestação e zelar pela transparência na fixação das respectivas tarifas;

foram discutidas e estabelecidas propostas referentes aos temas 16, 17 e 29 constantes do Relatório de Progresso nº 3, no âmbito do Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, criado pela Resolução nº 18, de 22 de junho de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE;

a Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, estabelece que os atuais contratos de fornecimento deverão ser substituídos por contratos distintos de conexão, de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e de compra de energia elétrica;

o Governo Federal estabeleceu diretriz, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, oriunda de proposta do CNPE constante da Resolução nº 12, de 2002, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura dos contratos de fornecimento relativos às unidades consumidoras do “Grupo A”;

o Decreto nº 4.413, de 2002, determina que a ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia elétrica até 30 de novembro de 2002;

a presente resolução reflete o marco legal vigente e que eventuais mudanças no mesmo, como as constantes no PLV nº 29/2002, aprovado pelo Congresso Nacional e atualmente em fase de sanção, serão oportunamente incorporadas no presente regulamento; e

em função da Audiência Pública nº 026, realizada no período de 6 a 20 de novembro de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, representantes dos consumidores, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para a determinação dos preços dos contratos de compra de energia elétrica dos consumidores finais das concessionárias de serviço público de geração.

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes termos e respectivos conceitos:

I – preços de energia elétrica: preços referentes aos contratos de compra de energia celebrados entre consumidores do Grupo “A” e concessionário de serviço público de geração;

II – tarifas de conexão: tarifas referentes aos contratos de conexão celebrados entre consumidores do Grupo “A” e concessionário de serviço público de geração;

III – tarifas de fornecimento: tarifas de energia elétrica de concessionário ou permissionário de serviço público de geração estabelecidas pela ANEEL;

IV – tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras: TUST;

V – Grupo “A”: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos no art. 82 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000;

VI – Valor Inicial: preço de energia elétrica estabelecido conforme o art. 5º desta Resolução; e

VII – Valor Novo: valor médio do preço da energia dos contratos de suprimento vigentes em cada ano, resultantes de leilões públicos de energia elétrica.

## DAS NOVAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO

Art. 3º Às tarifas de uso das instalações de transmissão serão acrescidos os valores referentes aos seguintes encargos setoriais:

I – quota de recolhimento à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

II – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa; e

III – Encargos dos Serviços do Sistema – ESS.

Parágrafo único. Serão considerados na TUST os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, aos recursos para Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, Eficiência Energética e aos impostos PIS/PASEP e COFINS relativos aos acréscimos de que trata o “caput” deste artigo.

## DAS TARIFAS DE CONEXÃO

Art. 4º As tarifas de conexão serão determinadas pela ANEEL a partir dos valores de encargos de conexão considerando os valores referentes à TFSEE, P&D e Eficiência, PIS/PASEP e COFINS.

## DA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DE ENERGIA

Art. 5º Os preços de energia elétrica deverão ser calculados com base nas tarifas de fornecimento vigentes, descontadas as tarifas de uso das instalações de transmissão e as tarifas de conexão.

§1º O encargo setorial Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverá ser cobrado dos consumidores de que trata o art. 1º desta Resolução.

§2º Para a determinação dos preços de energia elétrica de que trata o caput, a ANEEL publicará as novas tarifas de uso dos sistemas de transmissão, bem como as tarifas de conexão.

Art. 6º Os preços de energia calculados conforme o art. 5º, referentes aos contratos de energia dos consumidores finais atendidos por concessionária de serviço público de geração, celebrados em substituição aos contratos de fornecimento vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, serão reajustados, anualmente, pela variação do Índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M ou, no caso de existência de contrato de fornecimento anterior que estabeleça outra forma de reajuste, conforme as condições nele pactuadas.

Art. 7º Quando do aditamento do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado por concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, sob controle federal, com consumidores do Grupo “A”, nos termos do inciso II, § 5º, art. 27, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 64, de 2002, o preço de energia elétrica será estabelecido, durante período de transição, da seguinte forma:

I - até 2007: pelo seu valor inicial, corrigido na forma estabelecida no artigo anterior;

II - de 2008 a 2010: mediante composição entre o valor inicial corrigido e o valor médio do preço da energia dos contratos de suprimento vigentes em cada ano, resultantes de leilões públicos de energia de que a concessionária de geração tenha participado (valor novo), conforme indicado a seguir:

- a) em 2008: 25% do valor novo e 75% do valor inicial corrigido;
- b) em 2009: 50% do valor novo e 50% do valor inicial corrigido;
- c) em 2010: 75% do valor novo e 25% do valor inicial corrigido; e

III - de 2011 em diante: de acordo com a regulamentação aplicável.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A ANEEL promoverá a adequação da regulamentação referente à TUST de forma a contemplar o disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º Para os consumidores de que trata o art. 1º desta Resolução, serão definidos em regulamentação específica os valores relativos a Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE de que trata o art. 4º da Lei nº 10.438, de 2002, respeitados os prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 484, de 29 de agosto de 2002.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 02.12.2002, Seção 1, p. 58, v. 139, n. 232.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.12.2002.